SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003060-27.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: **FERNANDO FEHR PEREIRA LOPES**Requerido: **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 29 de setembro de 2014, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Indenização por Danos Morais e com Pedido de Antecipação de Tutela**, promovida por **Fernando Fehr Pereira Lopes**contra a **Fazenda do Estado de São Paulo**, sob a alegação de ter vendido o veículo Fiat/Uno S,

placas DO4673, Renavam 404509886, chassi 9BD146000K3544565, ano 1990 para a

concessionária AUFI veículos, localizada na cidade de São Carlos, que não teria realizado a

transferência do bem, assim como o terceiro adquirente. Aduz que, em decorrência do bloqueio

por falta de transferência do veículo foram geradas as CDA's nº (s) 1.069.788.430, 1.069.785.333 e

1.082.443.237 que foram protestadas em seu nome. Argumenta que referidas dívidas não lhe

podem ser imputadas, vez que já se desfez do veículo há muito tempo, sendo que, em cobranças

anteriores, compareceu perante o posto fiscal, esclarecendo o equívoco, que foi sanado, com o

cancelamento dos débitos. Alega que é empresário do ramo têxtil e ao negociar uma transação

comercial de grande monta não pôde concretiza-la, em decorrência de negativação indevida e que

a dívida, única que consta em seu CPF, monta em R\$ 557,00 (quinhentos e cinquenta e sete reais)

CPF, tendo sofrido danos morais.

Pela decisão de fls. 17/18 foi deferida a antecipação da tutela, determinando-se aos Cartórios de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos, que suspendessem a publicidade do protesto a terceiros.

Devidamente citada, a Fazenda apresentou contestação. Alegou em síntese, que providenciou, de ofício, o cancelamento dos débitos de IPVA, tendo havido a perda do objeto da ação, que deveria ser extinta sem resolução do mérito. Alegou falta de interesse processual do autor, que poderia ter resolvido a questão pela via administrativa, sem necessidade de movimentar

a máquina judiciária e que não tinha como saber de todos os problemas por ele enfrentados, que deveria ter comunicado os fatos ao DETRAN, para que não lavrasse multas em seu nome, evitando-se, assim, cobranças relativas ao DPVAT e ao licenciamento do bem. Aduz, ainda, que não possui poderes para determinar ao DETRAN que retire o nome do autor do registro de propriedade do veículo, porém comprova o cancelamento dos débitos de IPVA dos anos de 2008 a 2010. No mérito, reafirma a perda de objeto da ação, em decorrência do cancelamento dos débitos e sustenta a regularidade dos protestos como forma de coibir o descumprimento da obrigação.

Em réplica, o autor basicamente reiterou os fundamentos aduzidos na petição inicial (fls. 58/60), sustentando a ilegalidade das cobranças, a negativação indevida, e os danos morais sofridos.

Pela certidão de fls. 55, houve a informação de que o feito tramitava pela justiça gratuita, entretanto, o requerente comprovou o recolhimento das custas e despesas judiciais às fls. 21/22, devendo ser retificada a informação, pois, de fato, não é o caso de concessão do benefício.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, estando o feito instruído e apto ao julgamento.

O processo deve ser extinto sem resolução de mérito em relação à declaração de nulidade de débito fiscal, em virtude da carência superveniente de uma das condições da ação, o interesse de agir e com resolução de mérito em relação aos danos morais, comprovados pelo documento de fls. 10.

Informou o Estado de São Paulo que procedeu ao cancelamento dos débitos relativos às CDA's nº (s) 1.069.788.430, 1.069.785.333 e 1.082.443.237, descritas na inicial e os documentos de fls. 46/54, evidenciam que foram efetivamente cancelados.

Ada Pelegrini, Cândido Dinamarco e Araújo Cintra¹ ensinam que "faltando uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta". Completam os autores que, em consequência, "o juiz, exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito, ou seja, o pedido do autor (em outras palavras, não chegará a declarar a ação procedente ou improcedente)".

A superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

¹ Teoria Geral do Processo, 7^a ed., p. 229/231.

Assim, em relação ao pedido de declaração de nulidade de débito fiscal, relativo às CDA's descritas na inicial, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.

Já o pedido de indenização por dano moral, merece acolhimento.

Isto porque os documentos que acompanham a inicial demonstram que o Estado tinha ciência da venda, tanto que deferiu o pedido administrativo de cancelamento de IPVA (fls. 15/16), portanto o autor não poderia ser considerado o sujeito passivo do tributo questionado nesta ação.

Nota-se que, mesmo ciente de que o autor não era mais proprietário do bem, o requerido realizou o protesto de CDA relativa ao débito tributário aqui questionado (fls. 10).

Registre-se que a jurisprudência é hoje tranquila no sentido de que, em se tratando de protesto indevido, o dano moral é presumido e por isso prescinde de demonstração do efetivo prejuízo.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPRÓVIDO

- I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.
- II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.
- III. Agravo improvido" (STJ: AgRg no Ag 1222004/SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 2009/0163467-1, Min. Aldair Passarinho Jr., Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010).

O presente caso é, portanto, um típico exemplo de dano moral puro ou *in re ipsa*, que se exaure na própria atitude abusiva e/ou ilegal do demandado, prescindindo qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado, pois o protesto indevido é suficiente à configuração do dever de indenizar.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro a indenização a título de danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido indenizatório e condeno o requerido a

indenizar o autor na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, a contar da citação (CC, art. 405).

Determino o cancelamento definitivo do protesto.

Oficie-se ao DETRAN para que exclua o nome do autor do registro de propriedade do veículo descrito na inicial.

Expeça-se o necessário.

Diante da sucumbência quanto ao pedido de indenização por danos morais e, tendo em vista que o cancelamento do débito tributário somente ocorreu após o ajuizamento da ação, condeno o Estado de São Paulo a arcar com as custas judiciais, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Promova a serventia as anotações devidas para que conste que o feito não tramita pela justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA